

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NA PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS NA ESFERA DO DIREITO TRABALHISTA

Sérgio Henriques Zandona Freitas¹
Nathany Magioni de Oliveira Leão
Ana Luisa Lopes Carmo

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente pôster discorre sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 nas relações trabalhistas, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação de sanções pelos empregadores aos empregados que se recusarem a receber a vacina, haja vista que, em determinadas profissões o imunizante pode ser considerado como Equipamento de Proteção Individual (EPI). **PROBLEMA DE PESQUISA:** Em dezembro do ano passado os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiram que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam compulsoriamente a vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/20. A referida decisão prevê que o poder público pode impor medidas restritivas, desde que positivadas, para aqueles que manifestarem recusa ao imunizante. Tal acórdão foi fundamentado, no princípio constitucional da solidariedade e na obrigatoriedade do Estado de garantir medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida. Contudo, em se tratar da obrigatoriedade no âmbito das relações trabalhistas, veio à tona alguns questionamentos, dentre eles se a recusa ao imunizante poderia repercutir negativamente ao trabalhador. Além disso, se a vacina poderia ser equiparada ao uso de EPI's nas profissões na qual a imunização está diretamente relacionada a segurança de trabalho, como por exemplo dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o coronavírus. **OBJETIVOS:** Discorrer acerca da vacinação compulsória descrita na Lei 13.979/20, no âmbito das relações trabalhistas, assim como a possibilidade da aplicação de penalidades aos trabalhadores que oferecerem recusa ao imunizante, com ênfase nas situações em que a mesma é considerada como EPI. **REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS:** Adota-se como marco teórico a decisão em plenário do STF sobre a constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19, fundamentada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879. A presente pesquisa foi realizada através do método jurídico-dedutivo e bibliográfico. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Partindo do pressuposto firmado pelo STF de que a vacinação compulsória contra a Covid-19 é constitucional, pode-se concluir através do entendimento majoritário de juristas e estudo de materiais como o recente Guia Técnico do Ministério Público do Trabalho (MPT), que para efetivar a aplicação de penalidades aos trabalhadores faz-se necessária a análise sobre perspectivas distintas. Em um primeiro momento é preciso diferenciar se há alguma justificativa válida para que o trabalhador se recuse a vacinação, como por exemplo situações de doenças pré-existentes, alergias, contraindicação médica em caso de mulheres grávidas e idosos, ou se a decisão é fundamentada em ideologias negacionistas e sem comprovação científica. Nos casos de recusa justificada, o entendimento majoritário é de que

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

os trabalhadores não poderão sofrer penalidades, porém o mesmo não será aplicado em situações na qual o trabalhador se recuse a receber o imunizante sem nenhuma justificativa válida. Em tal situação, o empregador deverá advertir o trabalhador, e diante da resistência em não receber a vacina, a punição poderá ser aumentada e em último caso resultar na demissão por justa causa, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Desse modo, o respectivo entendimento traz controvérsias e é assunto do Projeto de Lei 149/21. Em um segundo momento é necessário observar a potencial exposição ao vírus da Covid-19 em determinadas profissões. É o caso, por exemplo dos médicos e enfermeiros que estão em contato direto com o vírus para tentar combatê-lo. Pode-se afirmar, que para esses profissionais a vacinação é equiparada ao uso de EPI's, ou seja, se o trabalhador se manifestar em recusa ao imunizante estará sujeito a sanções inclusive a demissão por justa causa a qualquer momento, fundamentada no Art. 482, alínea h da CLT, sem que seja necessário a gradação das penalidades. Segundo a Norma Regulamentadora 06, o empregador deve fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual necessários para a prática profissional segura e exigir o seu uso. Ademais, deve-se atentar que tais medidas somente poderão ser adotadas mediante as vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que disponíveis para os trabalhadores respeitando a ordem de prioridade da vacinação.

Palavras-chave: Lei nº 13.979/20, Obrigatoriedade da vacinação, Direitos Trabalhistas

Referências

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_normas_regulamentadoras/NR-06.pdf. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 149, de 3 de março de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268829>. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito

Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi6586despacho.pdf>. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587 Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi6587despacho.pdf>. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 1267879/SP. Recorrente: A.C.P.C. e Outro(A/S). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em 16 mar. 2021.

VACINAÇÃO contra Covid-19 e relações de trabalho - programa de TV. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (28 min). Publicado pelo canal Trtceara. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN22QgeJqF0>. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Brasília: STF, 17 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,prevista%20na%20Lei%2013.979%2F2020>. Acesso em 16 mar. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Guia Técnico Interno do MPT sobre vacinação da COVID – 19. Brasília, 28 jan. 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf. Acesso em 16 mar. 2021.